



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 026/22

**Sessão:** 191ª Ordinária de 13 de Novembro de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/3434/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200507566

**Recorrente:** FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF.** Acusação versa sobre deixar de emissão . . . Leituras da Memória Fiscal. Recurso Voluntário não conhecido. Declarada a **EXTINÇÃO** da relação processual face ao pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada conforme artigo 156, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Freitas Comércio de Miudezas Ltda.:**

*"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.*

*A empresa não emitiu leitura da memória fiscal de seus ECF's no período de apuração a qual estava obrigada por força da lei, conforme informações complementares anexas ao processo."*

**MULTA**

**R\$ 15.618,16**

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece a autuação com as seguintes informações:

1. que realizou auditoria fiscal ampla junto ao contribuinte em epígrafe, referente ao período de 01/01/2003 a 31/10/2004 e após análise na documentação fiscal observou que o mesmo deixou de emitir, ao final de cada período de apuração, a Leitura da Memória Fiscal de seus equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF);
2. que a leitura de memória fiscal é utilizada pelo Fisco como instrumento de controle relativamente às operações efetuadas nos equipamentos ECF, revelando o "quantum" de vendas foram realizadas diariamente;
3. que a emissão desta leitura ao final de cada período de apuração permite ao Fisco um confronto com leituras colhidas posteriormente, possibilitando checagens importantes ao trabalho de fiscalização, principalmente no que tange a possibilidade de procedimentos fraudulentos;
4. que na fiscalização realizada na Freitas Comercio de Miudezas Ltda. efetuou-se leitura eletrônica das memórias fiscais de seus três equipamentos ECF, detectando fraude, que consiste no zeramento dos registros da memória fiscal;
5. que possui cupons colhidos do programa "Nossa Nota" da SEFAZ que forneceu primeiras vias de vários cupons fiscais emitidos em períodos onde os equipamentos estavam supostamente parados;
6. que, portanto, a não emissão da leitura da memória fiscal em cada mês corroborou com a fraude que resultou em falta de recolhimento do ICMS, provenientes de vendas de mercadorias;
7. que é necessário destacar que no período de janeiro a dezembro de 2003, a infração será apenada na ordem de 160 UFIRCEs por documento, pois à época, o artigo 123, VII, da Lei 12.670/96 assim determinava.

Após solicitar a dilatação do prazo, a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando, em síntese:

- que não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal;
- que a totalidade das informações que o agente do Fisco necessitava para proceder à fiscalização das operações realizadas pela impugnante foram prontamente disponibilizadas;
- que segundo prova o material presentemente acostado pela impugnante, apesar de os ECFs utilizados pela defendente não gerarem automaticamente a denominada "Leitura da Memória Fiscal", disto não adveio prejuízo algum para o controle a ser realizado pelo Fisco;
- que naqueles equipamentos não há possibilidade alguma de as informações geradas no curso do dia (totais acumulados, número seqüencial, etc) virem a ser manipulados pelo usuário, de acordo com o próprio manual do fabricante, não pode persistir eventual incerteza quanto ao que acaba de asseverar;

- que o diploma básico do ICMS, o Dec. 24.569/97, ao mencionar quais as informações que a designada leitura da memória fiscal deve conter determina que ali serão inscritos dados que já são gerados pela Redução Z;
- que quando o contribuinte disponibiliza a Redução Z juntamente com a Fita Detalhe (segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento) nenhum obstáculo ele cria à SEFAZ, haja vista que tal documentação contém todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo da obrigação tributaria;
- que a defendente entregou todas as Fitas Detalhes e as Reduções Z geradas ao final de cada dia, sendo que constariam na Leitura da Memória Fiscal;
- que a multa sugerida pelo autuante é desproporcional à situação fática de que cuida este processo, haja vista que quando muito caberia aplicação da multa prevista na legislação para aquelas faltas para as quais não há sanção específica, qual seja, a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, mantendo os termos do lançamento efetuado através do Auto de Infração no. 1/200507566.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário contra a decisão, onde contesta o julgamento singular e requer a improcedência do auto de infração, bem como, na hipótese de não atendimento, que a multa cominada seja a prevista no artigo 123, VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alegando, em síntese, o seguinte:

1. que houve equívoco no julgamento monocrático, ressaltando a não-ocorrência do tipo infracional apontado pela autuante;
2. descabimento da penalidade imposta à recorrente – que a multa sugerida no julgamento singular não merece vingar.

A Célula de Consultoria Tributaria, por sua vez, emitiu parecer no. 316, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que se manifesta pela Procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular.

O contribuinte, utilizando-se do benefício da lei do Refis, efetuou o pagamento integral do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, conforme comprovante constante às fls. 76.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.07566, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, deixar de emitir Leitura da Memória Fiscal, referente ao período de janeiro de 2003 a junho de 2004.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

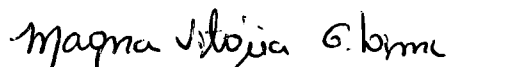
**DECISÃO:**

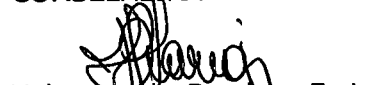
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, declarando a **EXTINÇÃO** processual em face ao pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 01 de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

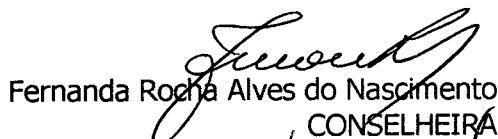
  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Zilmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Goncalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO